



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

### **Regulamento**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Objeto, composição, atribuições e competências**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

- 1 – A Comissão visa dar cumprimento ao Despacho n.º 18/XVI do Presidente da Assembleia da República, publicado na II Série-E, n.º 6, do Diário da República de 9 de maio de 2024, onde se encontram potestativamente fixados os objetivos a prosseguir.
- 2 – O objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da Comissão e apenas por esta pode ser clarificado com o assentimento dos requerentes.
- 3 – A Comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.

##### Artigo 2.º

##### **Composição e quórum**

- 1 – A Comissão Parlamentar de Inquérito é composta por 17 Deputados efetivos e 10 Deputados suplentes, nos seguintes termos:
  - Grupo Parlamentar do PSD - 4 Deputados efetivos e 2 Deputados suplentes;
  - Grupo Parlamentar do PS - 4 Deputados efetivos e 2 Deputados suplentes;
  - Grupo Parlamentar do CH - 3 Deputados efetivos e 1 Deputado suplente;
  - Grupo Parlamentar da IL - 1 Deputado efetivo e 1 Deputado suplente;
  - Grupo Parlamentar do BE - 1 Deputado efetivo e 1 Deputado suplente;
  - Grupo Parlamentar do PCP - 1 Deputado efetivo e 1 Deputado suplente;
  - Grupo Parlamentar do L – 1 Deputado efetivo e 1 Deputado suplente;
  - Grupo Parlamentar do CDS-PP - 1 Deputado efetivo e 1 Deputado suplente;
  - Deputada Única Representante de Partido PAN - 1 Deputada efetiva.
- 2 – As deliberações da Comissão que constem da ordem de trabalhos são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

3 – A Comissão só pode funcionar e deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções e desde que estes representem, pelo menos, quatro Grupos Parlamentares.

### Artigo 3.º

#### **Composição e competência da Mesa**

- 1 – A Mesa é composta pelo Presidente e por dois Vice-Presidentes.
- 2 – O Presidente da Comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na Comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito.
- 3 – Compete à Mesa a organização dos trabalhos da Comissão.

### Artigo 4.º

#### **Competências do Presidente**

- 1 – Compete ao Presidente:
  - a) Representar a Comissão, garantir o seu regular funcionamento e zelar pela realização dos direitos e cumprimento dos deveres de todos os intervenientes;
  - b) Convocar, ouvidos os restantes membros da Mesa e de acordo com a programação dos trabalhos a definir pela Comissão, as reuniões da Comissão;
  - c) Convocar e dirigir os trabalhos da Mesa e da Comissão;
  - d) Apreciar a justificação das faltas dos membros da Comissão;
  - e) Despachar o expediente normal da Comissão, dele dando conhecimento à mesma;
  - f) Desempenhar as competências atribuídas pela lei e pelo presente regulamento.
- 2 – Em caso de especial urgência, pode o Presidente da Comissão convocar a reunião da Comissão sem prévia audição dos restantes membros da Mesa.

### Artigo 5.º

#### **Competência dos Vice-Presidentes**

Os Vice-Presidentes substituem o Presidente nas suas faltas, no que se refere à direção dos trabalhos na Comissão, e no seu impedimento quanto às outras competências, sem prejuízo do exercício das competências enunciadas no n.º 1 do artigo anterior, que o Presidente neles delegue.



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

### CAPÍTULO II

#### Funcionamento da Comissão

##### Artigo 6.º

##### **Diligências Instrutórias**

1 - A Comissão pode proceder, por deliberação, à convocação de qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.

2 – Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da República e os ex-Presidentes da República por factos de que tiveram conhecimento durante o exercício das suas funções e por causa delas.

3 – Gozam também da prerrogativa de depor por escrito, o Presidente da Assembleia da República, os ex-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros-Ministros, que remetem à Comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.

4 – As diligências instrutórias referidas nos números anteriores requeridas pelos deputados do CH são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos, cabendo aos requerentes a faculdade de determinar a data da sua realização, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados restantes, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da Comissão.

5 – A Comissão pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar informações e documentos ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos e serviços da Administração, demais entidades públicas, incluindo as entidades reguladoras independentes ou a entidades privadas.

6 – São de realização obrigatória, sem sujeição a deliberação da Comissão, as solicitações referidas no número anterior se apresentadas pelos Deputados requerentes do inquérito.

##### Artigo 7.º

##### **Credenciação**

1 – O acesso à informação classificada é concedido exclusivamente a pessoas credenciadas e a quem tiver comprovada necessidade de a conhecer.



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

2 – Os Deputados efetivos e suplentes que compõem a Comissão de Inquérito, bem como os assessores dos Grupos Parlamentares que apoiam os seus Deputados na Comissão e os funcionários parlamentares que dão apoio à Comissão, estão credenciados para o grau de classificação confidencial, salvo se outra coisa for deliberada pela Mesa ou pela Comissão.

3 – A credenciação para acesso a informação secreta é de autorização expressa da Mesa.

4 – A credenciação para acesso a informação muito secreta é única e exclusivamente atribuída pelo Presidente da Assembleia da República.

5 – São requisitos mínimos de credenciação para acesso à informação de grau secreta e muito secreta a assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade.

### Artigo 8.º

#### **Documentos Classificados**

1 – Deve ser observada a classificação indicada nos documentos recebidos na Comissão, podendo a Mesa, por sua iniciativa ou por deliberação da própria Comissão, solicitar à entidade de origem a sua desclassificação, sem prejuízo do disposto na lei para os documentos provenientes de entidades públicas.

2 – Têm acesso ao acervo da documentação classificada os Deputados efetivos e suplentes que compõem a Comissão de Inquérito, bem como o pessoal que assessora a Comissão e os Deputados, salvo se outra coisa for deliberada pela Mesa ou pela Comissão.

3 – A documentação classificada como confidencial, sigilosa ou secreta remetida à Comissão é disponibilizada à consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas pela Comissão as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação.

4 – O disposto no número anterior não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da Comissão, com salvaguarda da proteção das informações não suscetíveis de divulgação, se for o caso, nos termos do regime jurídico aplicável.

### Artigo 9.º

#### **Prestação de depoimento**

1 – As pessoas convocadas para depor podem fazer-se acompanhar de advogado.



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

- 2 – A prestação do depoimento inicial é facultativa.
- 3 – A inquirição inicia-se e é feita, para cada depoente, de modo rotativo, por ordem decrescente de representatividade dos grupos parlamentares, com exceção das requeridas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, que se iniciam pelo grupo parlamentar requerente.
- 4 – O depoimento e a inquirição seguirão a grelha de tempos que se anexa a este regulamento e que dele faz parte integrante.
- 5 – A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal, designadamente, os artigos 128.º e seguintes.

### Artigo 10.º

#### **Sigilo e faltas**

- 1 – O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da Comissão.
- 2 – No caso de haver violação de sigilo, a Comissão de Inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor, para efeitos de comunicação ao Presidente da Assembleia da República.

### Artigo 11.º

#### **Substituições**

- 1 - Os membros da Comissão podem ser substituídos por Deputados suplentes pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, participando como membros de pleno direito.
- 2 - As substituições em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada devem ser comunicadas à Comissão até à reunião imediatamente seguinte à confirmação da justificação.

### Artigo 12.º

#### **Designação de relator**

- 1 - O relator é designado pelos membros da Comissão indicados pelos requerentes do inquérito numa das cinco primeiras reuniões.
- 2 - O relator pode ser constituído na modalidade de relator singular ou de coletivo de relatores integrando três Deputados.



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

### Artigo 13.º

#### **Relatório**

1 – O relatório final refere obrigatoriamente:

- a) O objeto do inquérito;
- b) O questionário, se o houver;
- c) Uma nota técnica elencando sumariamente as diligências efetuadas pela Comissão;
- d) As conclusões do inquérito, aprovadas com base no projeto de relatório ou nas propostas alternativas apresentadas, contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado;
- e) As eventuais recomendações;
- f) O sentido de voto de cada membro da Comissão, assim como as declarações de voto entregues por escrito;
- g) As propostas que não tenham sido incorporadas na sua versão final, com a indicação dos seus proponentes.

2 - As conclusões referidas na alínea d) do n.º 1, bem como as eventuais recomendações referidas na alínea e) do mesmo número, se o relatório as contiver, são numeradas e votadas individualmente e em separado.

3 - Face ao conteúdo final do relatório, apurado de acordo com a votação referida no número anterior, cabe ao relator confirmar ou renunciar a essa condição.

4 - Em caso de renúncia do relator, pode ser indicado um substituto para efeitos de apresentação do relatório em Plenário, de entre os membros da Comissão indicados pelos requerentes do inquérito.

5 – O relatório e as declarações de voto são publicados no *Diário da Assembleia da República*.

### Artigo 14.º

#### **Registo áudio e vídeo**

1 – As reuniões, diligências e inquirições da Comissão são objeto de gravação, salvo se, por motivo fundamentado, a Comissão deliberar noutro sentido.

2 – A transcrição das gravações destina-se à instrução escrita do processo de inquérito.

3 – Os registos de áudio e vídeo ficam guardados, em permanência, nos respetivos sistemas e são públicos, salvo se a Mesa da Comissão deliberar em contrário no decurso do inquérito, passando posteriormente essa competência para a presidência da Assembleia da República.



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

### Artigo 15.º

#### **Publicidade**

1 – As reuniões e diligências efetuadas pela Comissão são, em regra, públicas, salvo se a Comissão assim o não entender, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes argumentos:

- a) Relativamente às reuniões e diligências que tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;
- b) Quando os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;
- c) Quando as reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.

2 – As atas da Comissão, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior, ou se se tratar de documentação classificada, produzida e rececionada.

3 – A transcrição dos depoimentos prestados perante a Comissão em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.

### Artigo 16.º

#### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento, aplicam-se subsidiariamente as normas do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, estatuído na Lei n.º 5/93, de 1 de março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e alterada e republicada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril, bem como do Regimento da Assembleia da República.

### Artigo 17.º

#### **Publicação**

O presente regulamento será publicado na II Série do Diário da Assembleia da República.



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA**

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

Palácio de São Bento, 29 de maio de 2024.

O Presidente da Comissão,

Rui Paulo Sousa

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA

Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024

(Anexo a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

**GRELHA DE TEMPOS PARA AUDIÇÃO**

ORADORES	TEMPO (em minutos)
Intervenção inicial do Depoente (facultativa)	15
<b>1.ª RONDA</b>	
Grupo Parlamentar PS	8
Depoente	11 <sup>1</sup>
Grupo Parlamentar PSD	8
Depoente	11 <sup>1</sup>
Grupo Parlamentar CH	8
Depoente	11 <sup>1</sup>
Grupo Parlamentar IL	7
Depoente	10 <sup>1</sup>
Grupo Parlamentar PCP	6
Depoente	9 <sup>1</sup>
Grupo Parlamentar BE	6
Depoente	9 <sup>1</sup>
Grupo Parlamentar L	6
Depoente	9 <sup>1</sup>
Grupo Parlamentar CDS-PP	5
Depoente	8 <sup>1</sup>
Deputada Única Representante do PAN	3
Depoente	6 <sup>1</sup>
<b>Total</b>	➤ <b>141</b>

<sup>1</sup> Tempo meramente indicativo.

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - GÉMEAS TRATADAS COM O MEDICAMENTO ZOLGENSMA**

*Texto aprovado em reunião plenária da Comissão no dia 29 de maio de 2024*

<b>Nota:</b> Na primeira ronda, o tempo global de que cada Partido dispõe pode ser utilizado de uma só vez ou por diversas vezes.	
<b>2.ª RONDA</b>	
Grupo Parlamentar PS	4
Grupo Parlamentar PSD	4
Grupo Parlamentar CH	4
Grupo Parlamentar IL	4
Grupo Parlamentar PCP	4
Grupo Parlamentar BE	4
Grupo Parlamentar L	4
Grupo Parlamentar CDS-PP	4
Deputada Única Representante do PAN	2
Deponente – <u>resposta conjunta</u>	34 <sup>2</sup>
<b>Total:</b>	➤ <b>68</b>
<b>3.ª RONDA</b>	
Deputados	2 minutos por Deputado
Deponente – <u>resposta conjunta</u>	18 minutos ou tempo total das perguntas <sup>3</sup>

<sup>2</sup> Tempo meramente indicativo.

<sup>3</sup> Tempo meramente indicativo.